



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022829-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - SINTAPI-CUT, é agravada JUNIA LEITE TEIXEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004271

Agravo de Instrumento 2022829-67.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

Agravante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos - Sintapi-cut

Agravado: Junia Leite Teixeira Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. Arguição de nulidade de citação, por via postal, formulada pelo executado, Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos (Sintapi-CUT), ao argumento de que a comunicação foi dirigida para endereço diverso daquele em que atualmente sediado. Missivas (citação e intimação) recebidas no endereço, sem ressalvas, em edifício ainda ocupado pela CUT, central a que é filiado o executado. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 102 que, nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0005677-89.2023.8.26.0071) movido por Junia Leite Teixeira Silva em face de Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos – SINTAPI-CUT, rejeitou impugnação ofertada pelo ora agravante no sentido de que o ato citatório, via postal, é nulo.

Insurge-se o executado referindo, em síntese, que desde 2017 não está mais sediada no endereço para o qual foi direcionado o mandado de citação. Sustenta que tanto o processo principal, quanto a execução de sentença são permeados por vício de citação, pois o ato de comunicação foi direcionado para o endereço que já não ocupa faz 6 anos, o que comprovou por documento em que assembleia decidiu pela mudança de endereço. Argumenta que devido a isso, ainda

na fase de conhecimento, foi reconhecida a revelia e logo prolatada a sentença. A regra do art. 239 do CPC não foi cumprida, de modo que a nulidade deve ser reconhecida, considerando-se nulos os atos processuais e devolvendo-se o prazo para defesa. Pede o provimento do recurso.

Recurso processado (fl. 10), ausente contraminuta (fl. 12).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A arguição de nulidade da citação (na fase de conhecimento), em impugnação ofertada pelo executado, é admitida pelo art. 525, I, do CPC. De todo modo, o recurso não comporta provimento.

Consoante a r. decisão agravada, à fl. 123 dos autos do processo de conhecimento (processo nº 1022769-97.2022.8.26.0071), a missiva citatória foi recebida sem ressalvas, sem recusa ou devolução posterior, no endereço declinado na inicial. Isto **se repetiu na intimação de fl. 14 dos autos do cumprimento de sentença.**

Anote-se, ainda, que os atos de comunicação acima referidos não se deram em endereço estranho ao agravante. A associação não nega ter, em dada ocasião, sido sediada no endereço apontado.

E, além disso, o agravante (Sintapi-CUT) é sindicato filiado à Central Única dos Trabalhadores ([<https://sintapicut.org.br/estatuto-sintapi>]; relação ressaltada em vários artigos do Estatuto do sindicato) que, conforme consulta realizada ao sítio oficial, **continua a ocupar o mesmo endereço**, no edifício em que realizada a citação e intimação posterior (Rua Caetano Pinto, 575, 2º andar, Brás –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo/SP – CEP 03041-000; disponível em:
[<https://www.cut.org.br/entidade/44f2f6fc1338c0767dc9fdcbd4b13958>]. Consultado em 4/4/2025).

Destarte, dado o contexto dos autos, correta a r. decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em apreço.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao agravo.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica